

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000511875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0192422-47.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAREZ DO ESPIRITO SANTO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192422.47.2010.8.26.0100

APELANTE: JUAREZ DO ESPIRITO SANTO DE SANTANA

APELADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 41ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 18784

SEGURO OBRIGATÓRIO-AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO-GRAU DE INVALIDEZ CORRETAMENTE APURADO PELA PERÍCIA-MONTANTE RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ-AÇÃO IMPROCEDENTE-SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Apelação manifestada pelo autor contra a r. sentença de fls. 194/195, cujo relatório fica aqui incorporado, que desacolheu pleito de diferença de seguro obrigatório por dano proveniente de acidente de trânsito, entendendo que o valor recebido na fase administrativa é o correto, em cotejo com o grau de invalidez apurado.

Busca o Apelante a reforma do pronunciamento, entendendo que a invalidez é total, o que enseja o pagamento de 100% do capital segurado (fls. 197/200).

Recurso processado com contrariedade às fls.202/213, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A questão deve ser resolvida à luz da prova pericial produzida nos autos, que define, sob o prisma técnico, o grau de invalidez estabelecido pela sequela produzida no acidente de que foi vítima o Apelante.



sentença.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

Apesar da combatividade inserta no arrazoado recursal, não há elementos científicos hábeis a elidir a conclusão do perito de que o grau de invalidez funcional não atinge a totalidade.

Tomando por base a extensão da sequela (perda da visão em olho esquerdo), o experto reiterou a avaliação de que se trata de invalidez da ordem de 50%, expressiva, porém não total, utilizando, na análise do caso, o critério médico adequado à definição da espécie em estudo.

O perito às fls.176 foi categórico em dizer que "...podendo, porém, executar outras atividades com maior esforço físico, ou seja, apresenta incapacidade parcial e permanente para executar atividades que exijam a função visual binocular e a plenitude da percepção de profundidade.", reafirmando o grau de invalidez anteriormente indicado ao Juízo.

Como houve pagamento em fase administrativa de montante exatamente correspondente ao porcentual constatado, não se mostra aceitável a pretensão de qualquer diferença a título de indenização pelo referido seguro.

Nego provimento ao apelo, e mantenho a r.

LUIZ EURICO RELATOR